



MENSAGEM Nº 229

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO**

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que “Institui o Programa de Recuperação de Créditos Ampliado (Recupera+) e estabelece outras providências”.

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Parlamentares, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei.

Florianópolis, 1º de novembro de 2023.

JORGINHO DOS SANTOS MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **XWL0S290**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 01/11/2023 às 20:11:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTI5MTVfMTI5MjdfMjAyM19YV0wwUzI5MA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00012915/2023** e o código **XWL0S290** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



EM Nº 185/2023

Florianópolis, 26 de outubro de 2023

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Projeto de Lei, que institui o Programa de Recuperação de Créditos Ampliado (Recupera+), destinado a promover a regularização de débitos tributários inadimplidos relativos ao ICMS, tendo em vista a autorização concedida pelo [Convênio ICMS nº 113, de 4 de agosto de 2023](#), do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

Trata-se do programa de recuperação mais arrojado da história de Santa Catarina, com o maior prazo para parcelamento (72 vezes), o maior desconto já concedido (95%, para pagamento à vista em até 30 dias), o melhor desconto já concedido para pagamento em 12 parcelas (90%) e o maior desconto já concedido para pagamento em 60 parcelas (50%).

Se, por um lado, o Recupera+ estimula a regularização dos contribuintes, com a concessão de descontos atrativos, de outro busca equilibrar o caixa estadual, tendo em vista o diagnóstico das finanças públicas do Estado nos últimos dez anos, que demonstrou a necessidade de um incremento de R\$ 2,8 bilhões de reais no orçamento estadual, seja pelo aumento de receitas ou pela diminuição das despesas para honrar os compromissos no exercício de 2023.

Estima-se que os benefícios concedidos pelo Programa acarretem um ingresso nos cofres públicos entre 1,1 e 1,5 bilhão de reais. Nos termos do art. 11 do Projeto de Lei, o Recupera+ terá início em 1º de março de 2024.

Com fundamento na cláusula primeira do Convênio ICMS nº 113, de 2023, o § 1º do art. 1º do Projeto estabelece que poderão ser objeto do programa os débitos cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2022, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados.

Estabelecendo limites à fruição do benefício, conforme autorização da cláusula quinta do Convênio ICMS nº 113, de 2023, os incisos do § 1º do art. 1º do Projeto excluem do Recupera+:

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO DOS SANTOS MELLO
Governador do Estado
Florianópolis - SC



- 1) Os débitos parcelados, que somente serão alcançados caso o contribuinte solicite o cancelamento do parcelamento previamente à adesão ao Programa, conforme dispõe o § 2º do art. 1º;
- 2) Os débitos objeto de contrato celebrado sob a égide do Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense (PRODEC), nos termos da [Lei nº 13.342, de 10 de março de 2005](#); e
- 3) Os débitos apurados no regime do Simples Nacional ainda não inscritos em dívida ativa, mediante convênio celebrado com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do § 3º do art. 41¹ da [Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#).

O inciso I do § 3º do art. 1º estabelece que a concessão dos benefícios poderá abranger apenas parte do crédito tributário, hipótese em que os benefícios somente alcançarão a parte incluída no Programa.

O inciso II do § 3º do art. 1º, reproduzindo o teor da cláusula terceira do Convênio ICMS nº 113, de 2023, condiciona a concessão do benefício à desistência de ações judiciais e recursos administrativos; à quitação integral de custas e demais despesas processuais; e à desistência, pelo advogado do contribuinte, de eventuais honorários de sucumbência.

Além disso, os incisos III, IV e V do § 3º do art. 1º estabelecem que a concessão implica a manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal; independe de apresentação de garantia; e não dispensa o sujeito passivo do pagamento de custas, emolumentos judiciais, honorários advocatícios e outros encargos incidentes sobre o valor devido.

O art. 2º do Projeto de Lei trata dos descontos concedidos para pagamento em parcela única de débito que inclua valores relativos ao imposto, a multa e a juros, conforme o inciso I do *caput* da cláusula segunda do Convênio ICMS nº 113, de 2023:

- 1) 95% de desconto nas multas e juros, desde que o pagamento seja feito em até 30 dias;
- 2) 94% de desconto para pagamento em até 60 dias; e
- 3) 93% de desconto para pagamento em até 90 dias.

O art. 3º do Projeto trata dos descontos concedidos para pagamento parcelado de débito que inclua valores relativos ao imposto, a multa e a juros, conforme os incisos II, III e IV do *caput* da cláusula segunda do Convênio ICMS nº 113, de 2023:

- 1) 90% de desconto nas multas e juros, para pagamento em até 12 prestações mensais, desde que o pagamento da primeira prestação seja feito em até 90 dias;
- 2) 80% de desconto nas multas e juros, para pagamento em até 24 prestações mensais, desde que o pagamento da primeira prestação seja feito em até 90 dias;

¹ Art. 41. Os processos relativos a impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional serão ajuizados em face da União, que será representada em juízo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto no § 5º deste artigo.

(...)

§ 3º Mediante convênio, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá delegar aos Estados e Municípios a inscrição em dívida ativa estadual e municipal e a cobrança judicial dos tributos estaduais e municipais a que se refere esta Lei Complementar.

(...)



- 3) 70% de desconto nas multas e juros, para pagamento em até 36 prestações mensais, desde que o pagamento da primeira prestação seja feito em até 90 dias;
- 4) 60% de desconto nas multas e juros, para pagamento em até 48 prestações mensais, desde que o pagamento da primeira prestação seja feito em até 90 dias;
- 5) 50% de desconto nas multas e juros, para pagamento em até 60 prestações mensais, desde que o pagamento da primeira prestação seja feito em até 60 dias; e
- 6) 40% de desconto nas multas e juros, para pagamento em até 72 prestações mensais, desde que o pagamento da primeira prestação seja feito em até 30 dias.

O inciso I do § 1º do art. 3º, tendo em vista o disposto no inciso I do § 3º da cláusula segunda do Convênio ICMS nº 113, de 2023, estabelece a incidência de juros de mora no valor de cada parcela, até seu efetivo pagamento.

Por sua vez, o inciso II do § 1º do art. 3º estabelece que o pedido de adesão será sumário e dispensa a apresentação de garantias, independentemente do valor, e somente será deferido após a comprovação do pagamento da primeira prestação. Ademais, o inciso III do § 1º do art. 3º estabelece que o valor mínimo de cada parcela é R\$ 600,00.

O § 2º do art. 3º do Projeto, conforme autoriza o inciso II do § 3º da cláusula segunda do Convênio ICMS nº 113, de 2023, prevê as hipóteses de cancelamento do parcelamento:

- 1) Atraso no pagamento de 3 parcelas, sucessivas ou não;
- 2) Transcurso de 90 dias contados do vencimento da última prestação quitada; e
- 3) Pedido do contribuinte.

Tendo em vista o disposto no § 4º da cláusula segunda do Convênio ICMS nº 113, de 2023, o § 3º do art. 3º do Projeto estabelece que o cancelamento do parcelamento torna sem efeito as reduções concedidas e implica a reconstituição do saldo devedor, com todos os ônus legais, e o restabelecimento das multas, dos juros e do próprio tributo que eventualmente tenham sido reduzidos, deduzidas as importâncias efetivamente recolhidas.

O art. 4º do Projeto de Lei, tendo em vista o disposto no § 1º da cláusula segunda do Convênio ICMS nº 113, de 2023, estabelece que as reduções de que tratam os arts. 2º e 3º não são cumulativas.

Já o art. 5º do Projeto trata dos créditos tributários constituídos exclusivamente de juros, de multa ou de ambos, para os quais haverá redução de 70%, desde que o pagamento seja efetuado em até 90 dias, nos termos do § 2º da cláusula segunda do Convênio ICMS nº 113, de 2023.

Ressalte-se que, estabelecendo limites e condições para fruição do benefício, nos termos da cláusula quinta do Convênio, nessa hipótese optou-se por permitir o pagamento apenas em parcela única.

O art. 6º do Projeto de Lei estabelece que a adesão ao Recupera+ será realizada virtualmente, no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda, sendo considerada a data do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, conforme o caso.



O art. 7º do Projeto, tendo em vista o disposto na cláusula quarta do Convênio ICMS nº 113, de 2023, estabelece que a adesão ao Recupera+ não confere qualquer direito de restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas anteriormente e não é cumulativo com qualquer outra remissão ou anistia prevista na legislação tributária.

Ademais, o art. 8º do Projeto de Lei estabelece que os pagamentos deverão ser efetuados em moeda corrente, sendo vedada qualquer forma de compensação.

Já o art. 9º do Projeto limita a 2% do valor pago os valores a serem recolhidos ao Fundo Especial de Estudos Jurídicos e de Reaparelhamento (FUNJURE), instituído pela [Lei Complementar nº 56, de 29 de junho de 1992](#).

A regra não se aplica à parcela remanescente do débito tributário, na hipótese de o pagamento não o extinguir, e nem se aplica aos honorários sucumbenciais definidos em favor do Estado decorrentes de decisões judiciais, transitadas em julgado ou cujos recursos tenham sido objeto de desistência pelo contribuinte interessado no benefício fiscal, proferidas em ações autônomas, embargos do devedor ou incidentes de exceção de pré-executividade.

Por fim, o art. 10 do Projeto de Lei veda, até 31 de dezembro de 2026, a instituição de novo programa de regularização de débitos tributários relativos ao ICMS, exceto aqueles destinados a setor econômico específico.

Em atendimento ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal², informamos que, pelas projeções desta Secretaria de Estado da Fazenda, baseadas nos programas de recuperação fiscal anteriores, a expectativa é de que a renúncia de receita com a concessão de remissão e anistia de juros e multas tributárias pelo Recupera+ totalize cerca de R\$ 1.415.000.000,00 (um bilhão e quatrocentos e quinze mil reais).

Considerando que o objetivo de um programa de recuperação fiscal é conceder descontos justamente para que os contribuintes quitem dívidas que, sem o programa, provavelmente não seriam quitadas, a medida de compensação para a renúncia de receita, nos termos do inciso II do *caput* do art. 14 da LRF, é o aumento de receita decorrente do próprio Recupera+, cuja expectativa é a quitação de débitos tributários que totalizariam R\$ 2.936.000.000,00 (dois bilhões e novecentos e trinta e seis mil reais) – gerando um salto positivo, portanto, de cerca de R\$ 1.521.000.000,00 (um bilhão e quinhentos e vinte e um mil reais):

	Desconto	30 dias	60 dias	90 dias	Percentual de Adesão Modalidade	Remissão	Valor de Adesão	Previsão Receita
Principal, Multa e Juros	À vista	95%	94%	93%	54%	1.000.226.142,52	1.825.226.142,52	825.000.000,00
	12x	90%	90%	90%	8%	128.047.150,22	244.047.150,22	116.000.000,00
	24x	80%	80%	80%	7%	86.526.675,10	185.526.675,10	99.000.000,00
	36x	70%	70%	70%	4%	40.676.644,01	99.676.644,01	59.000.000,00
	48x	60%	60%	60%	5%	44.112.715,78	126.112.715,78	82.000.000,00
	60x	50%	50%	50%	7%	46.078.222,19	158.078.222,19	112.000.000,00
	72x	40%	-	-	15%	69.336.493,38	297.336.493,38	228.000.000,00
Só Multa e Juros	À vista	70%	70%	70%				
Total						R\$ 1.415.004.043	2.936.004.043,20	1.521.000.000,00
Recebimento Média								

² Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

(...)

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (...)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

EM Nº 185/2023

Ante o exposto, solicitamos a Vossa Excelência aprovação do anteprojeto de lei ora anexo e, caso a considere oportuna e conveniente ao Estado, submeta-a à apreciação da ALESC, solicitando ainda que seja conferido a ele regime de urgência, diante da premência da matéria.

Respeitosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **VD5M8N72**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 30/10/2023 às 19:51:33
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTI5MTVfMTI5MjdfMjAyM19WRDVOE43Mg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00012915/2023** e o código **VD5M8N72** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PROJETO DE LEI Nº

Institui o Programa de Recuperação de Créditos Ampliado (Recupera+) e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Por autorização do Convênio ICMS nº 113, de 4 de agosto de 2023, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Ampliado (Recupera+), destinado a promover a regularização de débitos tributários inadimplidos relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), com redução de juros e multas, observados os limites e as condições estabelecidos nesta Lei.

§ 1º Poderão ser objeto do Recupera+ os débitos tributários relativos ao ICMS cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2022, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados, exceto:

I – os débitos parcelados;

II – os débitos objeto de contrato celebrado sob a égide do Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense (PRODEC), nos termos da Lei nº 13.342, de 10 de março de 2005; e

III – os débitos apurados no regime do Simples Nacional ainda não inscritos em dívida ativa, nos termos do § 3º do art. 41 da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º Para que os débitos de que trata o inciso I do § 1º deste artigo sejam alcançados pelo Recupera+, o contribuinte deverá solicitar o cancelamento do parcelamento previamente à adesão ao Programa.

§ 3º A concessão dos benefícios previstos no Recupera+:

I – poderá abranger apenas parte do crédito tributário, hipótese em que os benefícios somente alcançarão a parte incluída no Programa;

II – ficará condicionada:

a) à desistência, nos respectivos autos judiciais, de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, ou à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, envolvendo a totalidade dos créditos tributários objeto do Recupera+, correndo por conta do sujeito passivo as despesas processuais e os honorários advocatícios;



b) à quitação integral pelo sujeito passivo das custas e demais despesas processuais; e

c) à desistência, pelo advogado do sujeito passivo, da cobrança de eventuais honorários de sucumbência do Estado;

III – implicará a manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal;

IV – independará de apresentação de garantia, ressalvados os créditos tributários garantidos na forma do inciso III deste parágrafo; e

V – não dispensará o sujeito passivo do pagamento de custas, emolumentos judiciais, honorários advocatícios e outros encargos incidentes sobre o valor devido.

Art. 2º Na hipótese de pagamento em parcela única de débito que inclua valor relativo ao ICMS no âmbito do Recupera+, os valores relativos a juros e multas serão reduzidos:

I – em 95% (noventa e cinco por cento), desde que o pagamento ocorra em até 30 (trinta) dias da data da entrada em vigor desta Lei;

II – em 94% (noventa e quatro por cento), desde que o pagamento ocorra em até 60 (sessenta) dias da data da entrada em vigor desta Lei; ou

III – em 93% (noventa e três por cento), desde que o pagamento ocorra em até 90 (noventa) dias da data da entrada em vigor desta Lei.

Art. 3º Na hipótese de pagamento parcelado de débito que inclua valor relativo ao ICMS no âmbito do Recupera+, os valores relativos a juros e multas serão reduzidos:

I – desde que o pagamento da 1ª (primeira) prestação ocorra em até 90 (noventa) dias da data da entrada em vigor desta Lei:

a) em 90% (noventa por cento), para pagamento em até 12 (doze) prestações mensais;

b) em 80% (oitenta por cento), para pagamento em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais;

c) em 70% (setenta por cento), para pagamento em até 36 (trinta e seis) prestações mensais; ou

d) em 60% (sessenta por cento), para pagamento em até 48 (quarenta e oito) prestações mensais;

II – desde que o pagamento da 1ª (primeira) prestação ocorra em até 60 (sessenta) dias da data da entrada em vigor desta Lei, em 50% (cinquenta por cento), para pagamento em até 60 (sessenta) prestações mensais; ou



ESTADO DE SANTA CATARINA

III – desde que o pagamento da 1ª (primeira) prestação ocorra em até 30 (trinta) dias da data da entrada em vigor desta Lei, em 40% (quarenta por cento), para pagamento em até 72 (setenta e duas) prestações mensais.

§ 1º O parcelamento concedido na forma deste artigo observará o seguinte:

I – sobre as parcelas vincendas, aplicar-se-á o disposto no *caput* e no § 1º do art. 69 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, até a data do efetivo recolhimento de cada prestação;

II – o pedido de parcelamento somente será deferido após a comprovação do pagamento da 1ª (primeira) prestação até o respectivo vencimento e será sumário, independentemente do valor do crédito tributário objeto do parcelamento, não se aplicando o disposto no § 3º do art. 64 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado de Santa Catarina (RICMS/SC-01), aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, nem o disposto no § 1º do art. 3º e no art. 3º-A do Decreto nº 819, de 20 de novembro de 2007; e

III – o valor da parcela não poderá ser inferior a R\$ 600,00 (seiscentos reais).

§ 2º O parcelamento concedido na forma deste artigo será cancelado nas seguintes hipóteses:

I – atraso no pagamento de 3 (três) parcelas, sucessivas ou não;

II – transcurso de 90 (noventa) dias sem pagamento, contados do vencimento da última prestação quitada; ou

III – a pedido do contribuinte.

§ 3º O cancelamento do parcelamento nas hipóteses de que trata o § 2º deste artigo torna sem efeito as reduções concedidas e implica a reconstituição do saldo devedor, com todos os ônus legais, e o restabelecimento das multas, dos juros e do próprio tributo que eventualmente tenham sido reduzidos, deduzidas as importâncias efetivamente recolhidas.

Art. 4º Os percentuais de redução de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei não são cumulativos.

Art. 5º Os débitos tributários constituídos exclusivamente de juros, de multas ou de ambos serão reduzidos em 70% (setenta por cento), desde que o pagamento seja efetuado em parcela única, em até 90 (noventa) dias da data da entrada em vigor desta Lei.

Art. 6º A adesão ao Recupera+, que deverá ser efetuada no endereço eletrônico www.sef.sc.gov.br, dar-se-á de forma automática:

I – nas hipóteses de que tratam os arts. 2º e 5º desta Lei, com o recolhimento do crédito tributário em parcela única dentro do prazo fixado nos mencionados artigos; ou



ESTADO DE SANTA CATARINA

II – na hipótese de que trata o art. 3º desta Lei, com o recolhimento da 1ª (primeira) parcela do crédito tributário dentro do prazo fixado no mencionado artigo, observado o disposto no inciso II do § 1º do art. 3º desta Lei.

Art. 7º O disposto nesta Lei:

I – não confere qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas anteriormente; e

II – não é cumulativo com qualquer outra remissão ou anistia prevista na legislação tributária.

Art. 8º Os pagamentos de que trata esta Lei deverão ser efetuados em moeda corrente, sendo vedada qualquer espécie de compensação prevista em qualquer outro instrumento legal.

Art. 9º O valor devido ao Fundo Especial de Estudos Jurídicos e de Reaparelhamento (FUNJURE), instituído pela Lei Complementar nº 56, de 29 de junho de 1992, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, fica limitado a 2% (dois por cento) do valor pago pelo sujeito passivo a título de tributo e acréscimos legais.

§ 1º Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo à parcela remanescente do débito tributário, na hipótese de o pagamento não o extinguir.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não abrange nem substitui honorários sucumbenciais definidos em favor do Estado decorrentes de decisões judiciais, transitadas em julgado ou cujos recursos tenham sido objeto de desistência pelo contribuinte interessado no benefício fiscal, proferidas em ações autônomas, embargos do devedor ou incidentes de exceção de pré-executividade.

Art. 10. Fica vedada até 31 de dezembro de 2026 a instituição de novo programa de regularização de débitos tributários relativos ao ICMS, exceto aqueles destinados a setor econômico específico.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor em 1º de março de 2024.

Florianópolis,

JORGINHO DOS SANTOS MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **E4D34Z7Q**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 01/11/2023 às 20:11:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTI5MTVfMTI5MjdfMjAyM19FNEQzNFo3UQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00012915/2023** e o código **E4D34Z7Q** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.